



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Recurso nº. : 111.838
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 a 1992
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.507

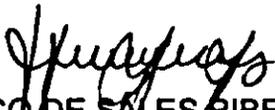
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - A não comprovação da procedência de recursos financeiros identificados pela contabilização de depósitos bancários, sem o cotejo com as receitas declaradas pelo contribuinte em sua escrita, constituem meros indícios de omissão de receitas, não podendo, contudo, firmar-se como presunção legal de omissão de receitas.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças encontradas pelo fisco, porém, deve ser excluído do valor tributado, o prejuízo fiscal apurado no período-base em questão.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando as compras fundamentam-se em notas fiscais inidôneas.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

D

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

Recurso nº. : 111.838
Recorrente : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

RELATÓRIO

COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 857/869, da decisão prolatada às fls. 846/852, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 99.

As irregularidades detectadas pela fiscalização que deram origem ao lançamento de ofício tratam de omissão de receita operacional, utilização de notas fiscais inidôneas a título de aquisição de matéria-prima, bem como a apropriação indevida de despesa de correção monetária de balanço.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 323/334, em 10/11/97, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -*

Exercício 1988/1992

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A apropriação indevida de despesa de correção monetária enseja a tributação correspondente.

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – APROPRIAÇÃO DE CUSTOS INDEVIDOS - Os valores apropriados como custos, calçados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica em situação irregular devem ser oferecidos à tributação, mormente quando não se consegue comprovar o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento da adquirente.

Multa agravada de 150% de acordo com o artigo 728 do RIR/80. A utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 31/08/95 (A.R. fls. 856), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 857/869, protocolo de 29/09/95, onde argúi em síntese, o seguinte:

- a) que os documentos em anexo comprovam que os valores considerados omitidos, jamais deixaram a conta bancária da recorrente, o que desnatura qualquer alegação de omissão;
- b) que o Agente Fiscal incluiu também como omissão de receitas, depósitos bancários efetivados no ano-base de 1988, período em que a empresa apurou prejuízo, conforme comprova a declaração de rendimentos acostada aos autos;
- c) que o excesso de correção monetária registrado, foi compensado nos exercícios seguintes pela existência de prejuízo maior, o que produziu um crédito de imposto a favor da recorrente, compensável nos termos Lei nº 8.383/91;
- d) que os cálculos não foram contestados pela decisão recorrida que preferiu ignorá-los, limitando-se a dizer que o que estava em julgamento era, apenas, o exercício de 1989, no qual houvera excesso de despesa de correção monetária;

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

e) que, com respeito às notas fiscais consideradas inidôneas, a responsabilidade é sempre da empresa emitente dos documentos, nunca da compradora. Que não cabe à recorrente, pois nem tem poderes para tanto, investigar se os fornecedores estão em dia com suas obrigações perante o Fisco, inclusive a personalíssima de apresentar declaração de rendimentos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem das matérias apresentadas no Auto de Infração.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS E APLICAÇÕES NÃO CONTABILIZADOS

“OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS caracterizada pela falta de contabilização de depósitos e aplicação financeira existentes na conta-corrente bancária mantida pela fiscalizada, de nº 115000-9, junto ao “UNIBANCO”, conforme Termos lavrados em 26/05/92, 05/06/92 e 11/06/92.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 157, § 1º, 167, 179 e 181, do RIR/80.

O lançamento decorre da exigência do imposto de renda por omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos e aplicação financeira existentes na conta-corrente bancária mantida pela fiscalizada.

Verifica-se, dessa forma, que a autuação, no presente item, fundamentou-se exclusivamente em valores constantes de extratos bancários.

Sobre o assunto, esta Câmara possui farta jurisprudência no sentido de que é incabível o lançamento de ofício, fundamentando-se, a autoridade autuante, simplesmente em extratos bancários. Cabe citar parte do brilhante voto

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

proferido nesta Câmara, pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins, no Acórdão nº 107-01.706, na sessão de 09/11/94:

"A apreciação da matéria requer, inicialmente, que façamos uma abordagem sobre como se deve pautar na pesquisa da ocorrência da obrigação tributária e da conseqüente necessidade de constituição do crédito tributário para, após, examinar se a fiscalização efetivamente cumpriu o seu 'desideratum'.

A propósito, dispõe o art. 142 do CTN:

'Compete ~~privativamente~~ à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível'.

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento, da qual o auto de infração é uma das espécies.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e conseqüente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é o depoimento de Geraldo Ataliba, em seu festejado e já clássico Hipótese de Incidência Tributária:

'4.1. O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste; é a própria consistência

material do fato ou estado de fato descrito pela h.i..

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém, a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

4.1.2. Assim, o aspecto material da h. i., é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

É o mais importante aspecto, po ponto-de-vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. É o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h.i. se refere) pertence. Contém ainda as indicações da subespécie em que ele se insere (ed. RT, 3ª Ed., pag. 99)'.

Nessa linha de raciocínio, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, descrita pela doutrina como aspecto (elemento) material da hipótese de incidência, há de restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício, ressalvadas as hipóteses em que, por expressa previsão legal, em função de presunções tributárias, inverte-se o ônus da prova, é mister da autoridade administrativa, como aliás está dito, com todas as letras, no RIR/94, senão vejamos:

'Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º)."

Assim, não obstante o belo trabalho da fiscalização que, à evidência, indica a possibilidade da ocorrência de omissão de receitas, é certo que a metodologia utilizada para a determinação do "quantum tributável" não se ajusta aos ditames da lei, porquanto, tributável pelo imposto de renda, como o próprio nome do tributo está a sugerir, é a renda, o acréscimo patrimonial verificado.

Nessa mesma linha de raciocínio, a simples não comprovação de pagamentos realizados, não caracteriza, por si só, omissão de receita operacional. Poderia, talvez, resultar em glosa de despesas caso os pagamentos tenham afetado custos ou despesas, não havendo a devida comprovação, ou mesmo representar lucros distribuídos, se provasse que os recursos tivessem se destinado aos sócios da empresa.

Por outro lado, os recebimentos não comprovados, relativos a cheques emitidos e devidamente contabilizados, por essa só razão, igualmente não representam omissão de receitas.

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

A esse respeito, cabe mencionar a jurisprudência deste Colegiado sobre a matéria:

Acórdão nº 102-29.673, de 21/02/95 -

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributado isoladamente como se renda fosse.

Acórdão nº 108-00.966, de 22/03/94 -

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Pelo exposto, quanto a este item, voto pelo provimento do recurso interposto.

DESPEZA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

**APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, no ano-base de 1988, conforme descrito no Termo de Verificação lavrado nesta data.*

Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

CAPITULAÇÃO LEGAL: arts. 157, § 1º, 347, 352 e 353, todos do RIR/80."

Do referido termo, depreende-se que a contribuinte registrou, em 31/12/88, despesa de correção monetária a maior na conta "Reserva de Correção Monetária do Capital Social", no valor de Cz\$ 622.384.199,42.

A própria recorrente concorda com o excesso de despesa registrado a título de correção monetária, porém, tenta demonstrar a improcedência da exigência em relação ao prejuízo apurado no próprio período-base, bem como pelo reflexo da correção ocorrida nos exercícios seguintes.

Tem razão a contribuinte no que se refere ao prejuízo fiscal apurado em 31.12.88, conforme a declaração de rendimentos de fls. 16/25, no valor de Cz\$ 130.966.994,00.

É lógico que ao registrar uma despesa em excesso, a título de correção monetária de balanço, a pessoa jurídica alterou o lucro tributável, passando de um saldo positivo, para o prejuízo fiscal constante na declaração de rendimentos.

Assim, ao recompor o valor tributável, a fiscalização deve proceder os cálculos necessários para ajustar o lucro real do período-base encerrado em 31.12.88.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

"CUSTO COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL, caracterizada pela utilização e registro de notas fiscais consideradas inidôneas para justificar



Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

aquisições de matérias-primas, conforme relatado em Termo de Verificação lavrado nesta data.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 157, 158 e 743 do RIR/80, c/c art. 1º da Lei nº 8.137/90.

A autoridade autuante, conforme comprovam os documentos de fls. 106/776, efetuou exaustivas diligências nos endereços dos supostos fornecedores de matérias-primas, os quais não operavam nos endereços constantes nas notas fiscais. Também foram realizadas diligências junto às gráficas cujos nomes constam nas notas fiscais glosadas, como responsáveis pela impressão dos documentos fiscais, tendo sido comprovadas as irregularidades das informações ali contidas.

Além disso, conseguiu a fiscalização comprovar que cheques ao portador escriturados para pagamento das duplicatas, foram, na realidade, depositados na conta corrente do sócio da autuada, junto ao Banco Noroeste.

Enfim, a simples apresentação de notas fiscais que evidenciam os vícios elencados são elementos muito frágeis para se contrapor às provas juntadas pela fiscalização.

Intimada (fls. 132), a comprovar a efetiva entrada das mercadorias, sua utilização no processo produtivo e a exibir conhecimentos de transporte rodoviário das mercadorias constantes nas notas fiscais, bem como os seus respectivos pagamentos, a interessada informa (fls. 133), textualmente, não ser possível apresentar qualquer documento a respeito. Na verdade, a cada prova material trazida pela fiscalização, limitou-se a tergiversar para, através de evasivas, tentar eximir-se da sua responsabilidade.

A produção da prova, no caso em tela, é de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido (dedução



Processo nº. : 10830.004318/92-79
Acórdão nº. : 107-05.507

da base de cálculo do imposto de renda. Em suma, a pretensão de utilizar-se de um direito que a lei lhe faculta, incumbe-lhe a produção da prova, especialmente no caso ora discutido, ou seja: a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas.

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese configurada na acusação fiscal.

Dessa forma, restou comprovado que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas são inidôneos, e, portanto, o lançamento realizado deve ser mantido.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a omissão de receitas lançada com base em extratos bancários, bem como para deduzir da despesa de correção de correção monetária de balanço, o prejuízo fiscal apurado em 31.12.88.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ